



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.947 - RN (2017/0038911-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE -
SINPEF/RN
ADVOGADOS : DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN000648A
EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142
MORGANA SILVEIRA CAVALCANTE - RN014567
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PORTARIA QUE DISCIPLINA VESTIMENTAS EM SERVIÇO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PORTARIA E EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de matéria constitucional, o que não se admite sob pena de invasão da competência do STF.

2. Outrossim, percebe-se que o *decisum* objurgado tem por fundamento a Portaria 4405/2014-DG//DPF. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo o Tribunal local indeferido o pleito com fulcro em Portaria, inviável se apresenta a pretensão recursal, porquanto tal ato normativo não se insere no conceito de lei federal.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.947 - RN (2017/0038911-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE -
SINPEF/RN
ADVOGADOS : DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN000648A
EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142
MORGANA SILVEIRA CAVALCANTE - RN014567
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PORTARIA QUE DISCIPLINA VESTIMENTAS EM SERVIÇO. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação da União e de remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido inicial contido em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Norte que objetivava afastar os efeitos do art. 6º, da Portaria 4401/2014-DG/DPF, que veda o uso de determinadas vestimentas no âmbito da Polícia Federal.

2. A Portaria nº 4405/2014-DG/DPF, de 2 de maio de 2014, alterou a redação do art. 6º, da Portaria nº 4401/2014-DG/DPF, nos seguintes termos: 'É vedado ao servidor apresentar-se no local de trabalho trajando camisetas regatas, shorts, bermudas, miniblusas, minissaias, decotes exagerados, transparências acentuadas, chinelos ou similares, assim como quaisquer itens de vestuário e adereços que afrontem a moralidade ou representem manifestação política, ideológica, sindical ou reivindicatória de qualquer natureza ou, ainda, que manifestem apreço ou despreço a pessoas, organizações ou . (grifamos) instituições' 3 As alterações inseridas pela Portaria n.º 4405/2014-DG/DPF, de 2 de maio de 2014, não implicaram .

exorbitância do poder regulamentar por estarem em consonância com os princípios constitucionais elencados no art. 37, da Constituição Federal, em especial, o da impessoalidade, bem como com a legislação que rege a atuação dos servidores públicos federais.

4. A referida Portaria apenas delimitou os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.112/90, no que concerne à apresentação adequada de um Policial Federal, no ambiente de trabalho, detalhando procedimentos, sem inovar ou divergir do conteúdo da Portaria regulamentadora anterior.

5. O acréscimo inserto pela Portaria n.º 4405/2014-DG/DPF, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedeu a finalidade da norma regulamentadora que implicasse exorbitância do poder regulamentar, não violou o princípio da legalidade e nem restringiu direitos a ponto de justificar o seu não cumprimento.

6. Apelação da União e remessa oficial providas.

7. Agravo retido prejudicado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, violação à Constituição Federal e à Lei 8.112/90, sob o fundamento de que o novo texto do art. 6º da Portaria 4405/2014-DG//DPF implicou violação ao direito de manifestação dos Policiais Federais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.947 - RN (2017/0038911-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2017.

O tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 239/e-STJ):

As alterações inseridas pela Portaria n.º 4405/2014-DG/DPF, de 2 de maio de 2014, não implicaram exorbitância do poder regulamentar por estarem em consonância com os princípios constitucionais elencados no art. 37, da Constituição Federal, em especial o da impessoalidade, e com a legislação que rege a atuação dos servidores públicos.

A referida Portaria apenas delimitou os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.112/90 no que concerne à apresentação adequada de um Policial Federal no ambiente de trabalho, detalhando procedimentos, sem inovar ou divergir do conteúdo da Portaria regulamentadora anterior.

Assim, conclui-se que o acréscimo inserto pela Portaria n.º 4405/2014-DG/DPF não excedeu a finalidade da norma regulamentadora que implicasse exorbitância do poder regulamentar conferido pela referida norma, não violou o princípio da legalidade e nem restringiu direitos a ponto de justificar seu afastamento.

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de matéria constitucional, o que não se admite sob pena de invasão da competência do STF.

Outrossim, percebe-se que o acórdão objurgado tem por fundamento a Portaria 4405/2014-DG//DPF.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo o Tribunal local indeferido o pleito com fulcro em Portaria, inviável se apresenta a pretensão recursal, porquanto tal ato normativo não se insere no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM APOIO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prequestionamento é requisito constitucional exigido para o conhecimento do recurso especial. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais ditos violados, o que não ocorreu na hipótese examinada e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o debate deles pela Corte de origem. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 STF.

3. Tem aplicação a Súmula nº 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação confusa, misturando arguições fáticas com argumentos de direito e a tese legal não se põe de forma clara e definida.

4. Havendo o Tribunal local indeferido a reclamação com fulcro em dispositivo de seu Regimento Interno, inviável se afigura a pretensão recursal, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial (AgRg no AREsp nº 820.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 776.867/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 14/02/2017)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038911-4

REsp 1.655.947 / RN

Números Origem: 08031657520144058400 8031657520144058400

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINPEF/RN
ADVOGADOS : DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN000648A
EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142
MORGANA SILVEIRA CAVALCANTE - RN014567
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.